



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.721586/2011-03
ACÓRDÃO	3401-015.026 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BLUETRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. ADQUIRENTE CONTRATANTE.

Na importação por conta e ordem, é do real adquirente a legitimidade para pleitear restituição de valor pago a maior ou indevidamente, a título de COFINS-Importação ou PIS/PASEP-Importação recolhidos por ocasião do registro da Declaração de Importação (DI).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente), Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leandro Wilhelm Wolff (substituto integral) e Ana Paula Giglio.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão nº **109-010.918** exarado pela 10ª Turma da DRJ/09, em sessão de 21/12/2021, que **julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade** apresentada pela contribuinte acima identificada contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição relativo ao **3º trimestre de 2011**, referente a **Cofins-Importação** recolhidos quando do **registro das Declarações de Importação** 11/1470963-0, 11/1598796-0, 11/1606178-5, 11/1693887-3, 11/1741551-3, 11/1785742-7, 11/1808180-5 e 11/1815801-8 registradas em 08/08/2011, 24/08/2011, 25/08/2011, 08/09/2011, 14/09/2011, 21/09/2011, 23/09/2011 e 26/09/2011, respectivamente, na Alfândega no Porto de Itajaí/SC.

A empresa Bluetrade Importação e Exportação Ltda. **formulou o pedido de restituição** sob o fundamento de que teria havido recolhimento indevido ou a maior da Cofins-Importação quando do registro de diversas Declarações de Importação, realizadas no âmbito de suas operações no comércio exterior. Sustentou, nesse contexto, que **a base de cálculo dessas contribuições, vigente à época dos fatos geradores, padecia de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal**, o que implicaria a nulidade parcial da exigência tributária e, por conseguinte, o direito à repetição do indébito relativamente aos valores recolhidos em excesso.

A interessada defendeu sua legitimidade ativa para pleitear a restituição, ao argumento de que **figuraria como sujeito passivo da obrigação tributária na condição de importadora**, nos termos da Lei nº 10.865, de 2004, sendo parte integrante da relação jurídico-tributária. Alegou, ainda, que o entendimento administrativo consubstanciado no Parecer Normativo Cosit nº 1/2017 promoveria **indevida restrição ao direito de restituição**, ao deslocar a legitimidade para o adquirente das mercadorias nas operações por conta e ordem, em afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o contribuinte de fato não detém legitimidade para pleitear a repetição do indébito tributário.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 74/75, datado de 11 de novembro de 2011, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de restituição formulado pela interessada, sob fundamentos então reputados suficientes à rejeição do pleito. Posteriormente, referido ato decisório foi objeto de anulação pela DRJ/Florianópolis, por intermédio do Acórdão nº 07-039.632, proferido pela 1ª Turma da DRJ/FNS em 19 de abril de 2017, restando determinado o retorno dos

autos à instância de origem para a prolação de novo julgamento, com a devida apreciação das questões suscitadas.

Em cumprimento à decisão anulatória, foi proferido novo Despacho Decisório, às fls. 135/137, em 26 de outubro de 2021, por meio do qual a autoridade fiscal **reiterou o indeferimento do pedido de restituição**. Na oportunidade, fundamentou-se, em síntese, na **ilegitimidade ativa da interessada para pleitear a restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuições incidentes sobre a importação**. Isso porque, tratando-se de operação realizada sob o regime de importação por conta e ordem de terceiros, entendeu a autoridade que a legitimidade para requerer a restituição de tributos pagos indevidamente ou em excesso recai sobre o adquirente das mercadorias, na qualidade de efetivo contribuinte de fato e sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos da legislação de regência e da orientação administrativa consolidada.

Inconformada, a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** na qual, em apertada síntese, se insurgiu contra a decisão nos seguintes pontos:

Inconstitucionalidade da base de cálculo – sustenta que a base de cálculo do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação vigente à época dos fatos geradores foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, (submetido ao regime de repercussão geral), ensejando o direito à restituição dos valores recolhidos a maior;

Ilegalidade do Parecer Normativo Cosit nº 1/2017 – alega que o referido parecer impôs restrições indevidas ao direito de restituição, ao limitar a legitimidade ativa, inovando no ordenamento jurídico;

Legitimidade ativa do importador – defende que, nos termos da Lei nº 10.865, de 2004, a interessada, na condição de importadora, é sujeito passivo das contribuições e, portanto, parte legítima para pleitear a restituição;

Impossibilidade de o contribuinte de fato pleitear restituição – sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a legitimidade do contribuinte de fato para requerer repetição de indébito, atribuindo tal direito apenas ao contribuinte de direito;

Reconhecimento do direito creditório – requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para reconhecer a legitimidade ativa da interessada e o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Em 21/12/2021, a 10ª turma da DRJ/09 proferiu o Acórdão nº 109-010.918 no qual, por **unanimidade** de votos **indeferiu integralmente a Manifestação de Inconformidade** apresentada pela interessada.

Irresignada, a parte veio a este colegiado, através do **Recurso Voluntário**, no qual alega em síntese **as mesmas questões** levantadas na Manifestação de Inconformidade.

VOTO

Conselheira **Ana Paula Giglio**, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Do Processo

O processo administrativo fiscal nº 15165.721586/2011-03 tem como interessada a empresa **Bluetrade Importação e Exportação** e versa sobre pedido de restituição de valores recolhidos a título de **PIS/Cofins-Importação** recolhidos em Declarações de Importação registradas em 2011. A controvérsia está vinculada à definição da base de cálculo dessas contribuições, disciplinadas pela Lei nº 10.865, de 2004, especialmente quanto à **inclusão de valores além do valor aduaneiro**. O pedido foi formulado via Pedido de Restituição após o reconhecimento, pelo **STF, da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo**.

A autoridade fiscal **indeferiu o pedido de restituição** sob o fundamento central de **ilegitimidade ativa da Bluetrade**, entendendo que, nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros, o direito à restituição caberia ao adquirente das mercadorias, por ser este quem, na importação por conta e ordem, efetivamente suporta os custos da operação e detém, segundo a disciplina específica dessa modalidade de importação, a legitimidade para requerer a restituição.. A fiscalização sustenta que, embora a empresa figure formalmente como importadora nas Declarações de Importação, **sua atuação se daria em benefício de terceiros**, afastando sua condição de sujeito apto a pleitear repetição de indébito. Ademais, a Administração Tributária invoca entendimento consolidado do STJ no sentido de que **o contribuinte de fato não integra a relação jurídico-tributária para fins de repetição**. Assim, o indeferimento decorre não da análise

do mérito da inconstitucionalidade da base de cálculo, mas de um óbice processual relacionado à legitimidade do sujeito passivo no pedido de restituição.

A defesa sustenta, em síntese, que **a Bluetrade seria a efetiva importadora** e, portanto, contribuinte de direito das contribuições incidentes na importação, sendo legítima para pleitear a restituição. Argumenta que o Parecer Normativo COSIT nº 1/2017 impôs **restrições indevidas ao direito de restituição**, sem respaldo constitucional. Defende ainda que o STF já declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins-Importação, devendo ser considerado apenas o valor aduaneiro. Por fim, invoca precedentes do STJ para reforçar que o contribuinte de fato não possui legitimidade, razão pela qual a própria Bluetrade figurando como contribuinte de direito seria a **única parte legítima** para requerer a repetição do indébito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) julgou **improcedente a manifestação de inconformidade**, mantendo o indeferimento do pedido de restituição. A decisão fundamentou-se essencialmente na **ausência de legitimidade ativa da contribuinte**, reiterando que, em operações por conta e ordem, o **direito à restituição pertence ao adquirente das mercadorias**. Além disso, a DRJ destacou a impossibilidade de afastar a aplicação de normas sob fundamento de inconstitucionalidade no âmbito administrativo, salvo hipóteses específicas já reconhecidas, o que reforçou a manutenção do despacho decisório.

Na fase recursal, os principais pontos controvertidos concentram-se: (i) na **definição da legitimidade ativa para pleitear a restituição em operações de importação por conta e ordem**, especialmente se a importadora formal pode ser considerada contribuinte de direito e (ii) na **validade das restrições impostas pelo Parecer Normativo COSIT nº 1/2017**.

Da Legitimidade para Pleitear a Restituição em Operações de Importação por Conta e Ordem

A Recorrente sustenta, em síntese, **possuir legitimidade para pleitear a restituição dos valores recolhidos a maior** a título de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, ao argumento de que figuraria como importadora nas Declarações de Importação e, nessa condição, integraria a relação jurídico-tributária **na qualidade de contribuinte de direito** das referidas contribuições. Defende que a circunstância de as operações terem sido realizadas por conta e ordem de terceiros **não seria suficiente para afastar sua legitimidade**, uma vez que foi em seu nome que se processou o despacho aduaneiro e o recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação. Sustenta, ainda, que a base de cálculo vigente à época dos fatos geradores incluía indevidamente o ICMS e as próprias contribuições, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 559.937/RS, razão pela qual entende fazer jus à restituição dos valores pagos em excesso.

Alega que a **interpretação restritiva** adotada pela autoridade fiscal, no sentido de limitar a legitimidade ao importador formal constante da Declaração de Importação, não se sustentaria diante dos **princípios da verdade material e da vedação ao enriquecimento sem causa** da Administração. Argumenta que a restituição deveria ser deferida àquele que efetivamente suportou o encargo tributário, sob pena de violação à isonomia e à capacidade contributiva.

Por fim, a Recorrente invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça segundo os quais o contribuinte de fato, por não integrar a relação jurídico-tributária, não possui legitimidade para pleitear a repetição do indébito. A partir dessa premissa, sustenta que, figurando a Bluetrade como importadora e contribuinte de direito das contribuições incidentes na importação, **seria ela a parte legitimada a formular o pedido de restituição**.

Não obstante os argumentos apresentados, não assiste razão à recorrente.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 559.937/RS, **declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da COFINS-Importação**, por violação ao conceito constitucional de valor aduaneiro previsto no art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal. Tal entendimento, de observância obrigatória na esfera administrativa, implica o **reconhecimento da existência de indébito nas hipóteses em que comprovada a inclusão dessas parcelas indevidas na base de cálculo das contribuições**. Todavia, o precedente em questão limita-se à definição da base de cálculo constitucionalmente válida, não tendo enfrentado a questão relativa à legitimidade ativa para pleitear a restituição em operações realizadas sob regime de importação por conta e ordem.

Cumprе destacar que a questão relativa à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS-Importação e, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), **já foi reconhecida pela própria Receita Federal**, por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 1/2017. Tal circunstância, inclusive, é expressamente mencionada na decisão recorrida e não constituiu fundamento para o indeferimento do pedido formulado, como evidenciado no Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC. Com efeito, a **negativa da restituição pleiteada pela recorrente baseou-se no entendimento de que a Bluetrade Importação e Exportação Ltda. não detém legitimidade para requerer a compensação ou restituição das diferenças de COFINS recolhidas a maior em relação às Declarações de Importação objeto do pedido**. Isso porque, nas **operações de importação por conta e ordem de terceiros**, a legitimidade para pleitear o reconhecimento do direito creditório relativo a tributos pagos indevidamente ou a maior no registro da DI seria **exclusiva do adquirente das mercadorias importadas**.

Neste contexto, a controvérsia dos autos não reside propriamente na existência do indébito, mas sim na **identificação do sujeito legitimado à sua restituição**, questão que deve ser resolvida à luz da legislação infraconstitucional aplicável às operações de comércio exterior.

Nos termos da disciplina normativa da importação por conta e ordem, embora a pessoa jurídica contratada figure como importadora formal perante a autoridade aduaneira, **sua atuação se dá por conta de terceiro previamente determinado**, que figura como real adquirente das mercadorias. Tal sistemática evidencia a dissociação entre a formalização do despacho aduaneiro e a titularidade econômica da operação. A importadora estaria legitimada a pleitear a restituição da COFINS-Importação indevidamente recolhidos no registro da Declaração de Importação, nas operações realizadas por conta própria. Todavia, tal conclusão não se estende às operações realizadas por conta e ordem de terceiros. Conforme consignado na decisão administrativa e expressamente consolidado no item 48.5 do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 1/2017, **não se aplica à importação por conta e ordem** o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque, nesta modalidade de operação, **não há transferência do ônus financeiro em razão da natureza do tributo**, em decorrência da relação contratual estabelecida entre adquirente e importador, sendo o encargo econômico da operação suportado pelo primeiro.

A jurisprudência administrativa e a orientação da Receita Federal consolidada no Parecer Normativo COSIT nº 1/2017 estabelecem que **a legitimidade para pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente recai sobre o adquirente das mercadorias, na medida em que é este quem suporta o ônus financeiro da operação** e figura como destinatário econômico das exações.

No mesmo sentido, o Parecer COSIT nº 47, de 17 de novembro de 2003, esclarece que o art. 166 do CTN não se destina a disciplinar a restituição de tributos cujo encargo financeiro seja transferido por mera liberalidade das partes, mas sim daqueles que, em razão de sua própria natureza jurídica, definida por sua base de cálculo e/ou fato gerador, comportam a transferência do encargo financeiro do contribuinte de direito para o contribuinte de fato.

Esse entendimento também foi adotado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção, no Acórdão nº 3301-008.485, envolvendo a própria recorrente:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 23/08/2012

COFINS-IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. ADQUIRENTE CONTRATANTE.

A legitimidade para pleitear restituição de valor pago a maior ou indevidamente, a título de COFINS IMPORTAÇÃO, em caso de importação por conta e ordem, é do real adquirente que, por força de contrato, é o mandante da importação, aquele que efetivamente assume os custos da importação, embora o faça através de uma interposta pessoa.”

Processo nº 15165.003288/2010-48. Acórdão nº 3301-008.485, de 26 de agosto de 2020. Relator: Conselheiro Ari Vendramini.

No mesmo sentido, outras decisões deste Conselho já se manifestaram:

Assunto: **NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011 PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. **RESTITUIÇÃO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. ADQUIRENTE CONTRATANTE.**

Na importação por conta e ordem, é do real adquirente a legitimidade para pleitear restituição de valor pago a maior ou indevidamente, a título de COFINS-Importação ou PIS/PASEP-Importação recolhidos por ocasião do registro da Declaração de Importação (DI).

Processo nº 15165.722305/2012-11. Acórdão nº 3401-009.328, de 27 de julho de 2021. **Relatora:** Conselheira Rafaela Dutra Martins.

Assunto: **CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2012

PIS - IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. ADQUIRENTE/CONTRATANTE

A legitimidade para pleitear restituição de valor pago a maior ou indevidamente, a título de PIS - Importação, em caso de importação por conta e ordem, é do real adquirente que, por força de contrato, é o mandante da importação, aquele que efetivamente assume os custos da importação, embora o faça através de uma interposta pessoa.

Processo nº 15165.722911/2012-28. Acórdão nº 3301-012.005, de 25 de outubro de 2022. **Relator:** Conselheiro Marco Antônio Marinho Nunes.

ASSUNTO: **NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 14/03/2013, 25/03/2013

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. ADQUIRENTE CONTRATANTE.

Na importação por conta e ordem, é do real adquirente a legitimidade para pleitear restituição de valor pago a maior ou indevidamente, a título de COFINS-Importação ou PIS/PASEP-Importação recolhidos por ocasião do registro da Declaração de Importação (DI).

Processo nº 15165.721377/2013-13. Acórdão nº 3401-009.325, de 27 de julho de 2021. **Relator:** Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

Ainda que a recorrente sustente sua condição de contribuinte de direito, tal circunstância não é suficiente, por si só, para lhe conferir legitimidade ativa, quando demonstrado que **atua como mera importadora por conta e ordem, sem assumir a titularidade econômica da operação**. A posição formal na Declaração de Importação não se sobrepõe à realidade jurídica da relação subjacente. Ademais, o próprio argumento da defesa, ao invocar precedentes do Superior Tribunal de Justiça que afastam a legitimidade do contribuinte de fato, revela-se insuficiente para sustentar sua pretensão, uma vez que, no regime de importação por conta e ordem, a definição de quem é contribuinte de direito para fins de restituição não se esgota na análise formal, devendo considerar a estrutura jurídica da operação.

Admitir a legitimidade da importadora formal em tais hipóteses implicaria desconsiderar o regime jurídico específico dessas operações, **abrindo margem para duplicidade de pedidos de restituição e comprometendo a segurança jurídica das relações tributárias**. Desta

forma, embora o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal seja aplicável ao caso concreto quanto à configuração do indébito, **não há como reconhecer a legitimidade da recorrente para pleitear sua restituição**, razão pela qual deve ser mantida, nesse ponto, a decisão recorrida.

Ademais, ainda que se admitisse, em tese, a legitimidade do importador para pleitear a restituição do PIS/COFINS-Importação em operações realizadas por conta e ordem de terceiros, como sustenta a recorrente, tal possibilidade restaria afastada diante do regime de não cumulatividade aplicável às contribuições. Isso porque a legislação assegura ao adquirente/encomendante o direito de aproveitamento dos créditos correspondentes, o que inviabilizaria o pedido de restituição formulado pelo importador, sob pena de dupla utilização do mesmo valor.

Neste ponto, cumpre recordar o disposto no art. 18 da Lei nº 10.865, de 2004, segundo o qual, nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros, os créditos de que tratam os arts. 15 e 17 serão aproveitados pelo encomendante, entendido, no contexto dessa modalidade de operação e conforme a disciplina administrativa aplicável, como o adquirente por conta e ordem. Tal entendimento foi igualmente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se verifica no julgamento do AgRg no REsp 1.573.681/SC, cuja ementa se transcreve:

“AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.681 SC (2015/0313014-6)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PELO IMPORTADOR. PIS/COFINSIMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI Nº 10.865/04. LIMITES SUBJETIVOS DO PROVIMENTO MANDAMENTAL. REVOLVIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. REVISÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

Os arts. 244, 741, III, 474, 566 e 568 do CPC; 5º e 6ª Lei nº 10.865/04; 119, 121, 123, 124, 127, 166 e 165 do CTN; e 6º da Lei nº 12.016/09, e as teses a eles relativas, não foram objeto de juízo de valor pelo tribunal de origem, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a eles por ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, o teor da Súmula nº 211 do STJ.

O art. 18 da Lei nº 10.865/04 dispõe que os créditos de que tratam os arts. 15 e 17 da referida lei **serão aproveitados pelo encomendante**. Nesse sentido, **não é possível ao importador que realizou a operação por conta e ordem do terceiro repetir o indébito do tributo pago a maior**, até porque os créditos já podem ter sido utilizados pelo terceiro encomendante e, assim, não poderiam ser restituídos ao importador sob pena de dupla repetição. O título judicial exequendo não poderia se referir às importações realizadas por conta e ordem de terceiros, mas tão somente às operações realizadas pela própria empresa importadora. [...]

Agravo regimental não provido”.

(Destacou-se)

Diante de todo o exposto, não se identificam fundamentos aptos a justificar a reforma da decisão administrativa ou do acórdão recorrido.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **conhecer do Recurso Voluntário** para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio